

Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no §3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos:

I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;

II – Agente de Segurança Socioeducativo, a que se refere a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, e Fiscal Agropecuário, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – A contratação temporária a que se refere o caput atenderá aos demais requisitos estabelecidos nesta lei, e a duração dos contratos poderá ser reduzida em caso de nomeação, posse e exercício dos servidores concursados ou se não subsistirem os motivos da contratação.

Art. 20 – Fica o poder público estadual autorizado a realizar contratação excepcional por tempo determinado para o exercício das atribuições das carreiras da educação básica previstas na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com exceção das carreiras correspondentes às funções de magistério, conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

§ 1º – Na realização dos processos seletivos para a contratação excepcional a que se refere o caput, o poder público adotará como diretriz a manutenção das regras utilizadas no processo de seleção realizado para o ano escolar de 2020.

§ 2º – Os processos seletivos a que se refere o § 1º serão realizados periodicamente, com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 21 – Fica acrescentado à Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B – Ficam abonadas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, as faltas ao serviço registradas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecida pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, justificadas com o código específico instituído para tratamento excepcional das situações incompatíveis com o exercício das atividades em teletrabalho.

§ 1º – Para os servidores em exercício na Secretaria de Estado de Educação – SEE –, o abono a que se refere o caput será concedido até a data de término do ano escolar de 2020.

§ 2º – O período correspondente às faltas abonadas nos termos deste artigo será computado como efetivo exercício para todos os fins, exceto vantagens de natureza indenizatória e aquelas atribuídas na proporção dos dias efetivamente trabalhados.”

Art. 22 – É vedada a adoção do modelo de cogestão, terceirização ou instrumento semelhante nas atividades-fim das unidades de interação do sistema socioeducativo.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por cogestão, terceirização ou instrumento semelhante a celebração de parceria entre a administração pública e entidades de interesse público, sem fins lucrativos, inclusive as do terceiro setor a que se refere a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018.

§ 2º – A vedação à adoção do modelo de cogestão de que trata o caput entrará em vigor vinte e quatro meses contados da data de publicação desta lei.

§ 3º – Nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo, modelo de gestão será implementado por lei em doze meses contados da data de publicação desta lei.

§ 4º – Enquanto não for implementado por lei o modelo de gestão a que se refere o § 3º, o Poder Executivo priorizará a gestão direta.

Art. 23 – Dar-se-á a remoção de Agente de Segurança Penitenciário, de Agente de Segurança Socioeducativo e de Policial Civil para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por remoção o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, são modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da administração pública;

II – a pedido, a critério da administração pública;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração pública:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração pública;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até vinte e quatro meses o prazo de validade de concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Civil de Minas Gerais não expirado até a data de entrada em vigor desta lei, observado o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição do Estado.

Art. 25 – Ficam revogadas:

I – a nota XII da Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 18.185, de 2009.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único – As disposições contidas neste decreto não se aplicam às funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 2º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de censamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos, nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço, que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) finalísticas, na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 3º;

c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

d) de prevenção temporária, com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidas.

§ 2º – No caso previsto no inciso V do caput, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º – No caso previsto no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 4º – Para fins do disposto na alínea “d” do inciso VI, considera-se:

I – situações de grave e iminente risco à sociedade aquelas provocadas por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

II – estado de calamidade pública é uma situação anormal, também provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

III – danos e crimes ambientais aqueles previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

§ 5º – Para fins deste decreto, a autoridade competente para a contratação temporária de pessoal é o dirigente máximo do órgão, autarquia ou fundação ou a quem ele delegar esta competência.

Art. 3º – Não serão objeto de contratação temporária nos termos deste decreto as seguintes atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Art. 4º – Os contratos temporários firmados com fundamento na Lei nº 23.750, de 2020, terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV do caput do art. 2º;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do caput do art. 2º;

III – doze meses, no caso do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do caput do art. 2º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do caput do art. 2º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do caput do art. 2º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI do caput do art. 2º, por até doze meses.

Art. 5º – O órgão, a autarquia ou a fundação contratante encaminhará ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, órgão colegiado responsável pela autorização de contratação por tempo determinado de pessoal do Poder Executivo, ou a qualquer outro órgão que vier a sucedê-lo, o pedido de autorização de contratação por tempo determinado instruído com as seguintes informações:

I – solicitação da contratação por tempo determinado assinada pelo dirigente máximo do órgão, autarquia ou fundação contratante, indicando a dotação orçamentária específica que irá arcar com os custos da contratação;

II – justificativa detalhada da necessidade de realização da contratação por tempo determinado;

III – quantitativo de contratos pleiteados por hipótese de contratação por tempo determinado, de acordo com o previsto no art. 2º;

IV – período de duração dos contratos;

V – descrição da função a ser exercida, indicando a carreira correspondente, o nível e o grau;

VI – carga horária semanal de trabalho a que ficarão sujeitos os contratados temporários;

VII – remuneração e as demais vantagens funcionais previstas em lei.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag emitirá manifestação técnica sobre o pedido de contratação por tempo determinado, para subsidiar a deliberação do Cofin de que trata o caput.

Art. 6º – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da Lei nº 23.750, de 2020, será realizado mediante processo seletivo simplificado, regido por edital específico e com ampla divulgação, em cada órgão, autarquia ou fundação contratante, de acordo com as normas estabelecidas neste decreto e mediante autorização do Cofin.

§ 1º – O recrutamento deverá observar:

a) as especificidades técnicas de cada cargo;

b) as peculiaridades inerentes às atividades de cada órgão, autarquia e fundação;

c) a oferta de profissionais qualificados para a área demandada.

§ 2º – O processo seletivo simplificado de que trata o caput, adicionalmente à comprovação da habilitação mínima exigida para a contratação, poderá prever as seguintes etapas:

I – análise curricular;

II – prova de conhecimentos específicos oral ou escrita;

III – entrevista;

IV – testes psicológicos;

V – testes físicos.

§ 3º – O processo seletivo simplificado será composto por, no mínimo, uma das etapas previstas nos incisos I e II e uma das etapas previstas nos incisos III a V do § 2º.

§ 4º – A análise curricular de que trata o inciso I do § 2º poderá contemplar pontuação para:

I – experiência profissional específica na área de seleção;

II – cursos de capacitação ou de formação;

III – titulação, quando a natureza da função a exigir.

§ 5º – Na entrevista de que trata o inciso III do § 2º, os candidatos serão avaliados quanto aos seguintes critérios:

I – capacidade de trabalho em equipe;

II – iniciativa e comportamento proativo no âmbito de atuação;

III – conhecimento e domínio de conteúdo da área de atuação;

IV – habilidade de comunicação.

§ 6º – As etapas poderão ser de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificação em edital.

§ 7º – As etapas não escritas deverão ser registradas, preferencialmente, por meio de gravação em vídeo e áudio.

§ 8º – Os candidatos serão convocados para as etapas por meio de edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais com antecedência mínima de cinco dias da data de realização de cada etapa, do qual constará o dia, a hora e o local da respectiva etapa, conforme o caso.

§ 9º – O órgão, a autarquia e a fundação contratantes poderão propor a realização de etapa não prevista no § 2º, mediante justificativa técnica.

§ 10 – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos de I, II e III do caput do art. 2º, prescindirá de processo seletivo simplificado, conforme § 1º do art. 6º da Lei nº 23.750, de 2020.

Art. 7º – A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este decreto dar-se-á mediante:

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais;

II – disponibilização do inteiro teor do edital em sítio eletrônico oficial do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

§ 1º – O extrato do edital, de que trata o inciso I do caput, deverá conter, no mínimo, o período de vigência do processo seletivo simplificado, os procedimentos e prazo de inscrição e, se houver, o valor da taxa de inscrição.

§ 2º – O edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o objeto da contratação por tempo determinado, de acordo com as hipóteses previstas no art. 2º;

II – a descrição da função ou atividade a ser exercida com indicação, quando for o caso, da carreira correspondente;

III – a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os contratados temporários;

IV – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados temporários;

V – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observados os limites dispostos neste decreto;

